

Processo n.: @REP 20/00614455

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Edital de Pregão Presencial n. 19/2020 e no contrato dele decorrente - Elaboração de projeto de iluminação pública com luminárias tipo LED e locação de equipamentos

Interessado: Carlos Alberto Day Stoever

Responsável: Geovana Gessner

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Trombudo Central

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 262/2021

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Considerar parcialmente procedente, nos termos do art. 27, parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC-021/2015, o mérito da presente Representação, apresentada pelo senhor Carlos Alberto Day Stoever contra o edital do Pregão Presencial PMTC n. 19/2020 (Processo Administrativo PMTC n. 19/2020), da Prefeitura Municipal de Trombudo Central, bem como o decorrente Contrato n. 61/2020, que tem por objeto a contratação de pessoa jurídica especializada para elaboração de projeto de iluminação pública com luminárias tipo LED e locação de ativos de equipamentos de iluminação pública, que deverão ser instalados, operados e mantidos pelo licitante no parque de iluminação pública do Município de Trombudo Central, com conversão da titularidade dos equipamentos para o município ao final do prazo da locação, ante as seguintes irregularidades:

1.1. Locação de ativos para a realização de serviços de iluminação pública sem amparo legal e sem restar comprovado o melhor aproveitamento dos recursos públicos, a vantajosidade econômica baseada em estudo detalhado e a ampliação da competitividade, contrariando o art. 23, §1º, da Lei (federal) n. 8.666/93 (item 2.2 do **Relatório DLC/COSE/DIV3 n. 104/2021**);

1.2. Uso indevido da modalidade pregão, visando à contratação de obras e serviços de engenharia (art. 15, II, da Lei (federal) n. 8.666/93), contrariando os arts. 1º, parágrafo único, e 11 da Lei (federal) n. 10.520/02 (item 2.3 do Relatório DLC);

1.3. Utilização de conta-garantia para as obrigações pecuniárias assumidas pelo Município, com transferência integral dos recursos arrecadados com a COSIP e movimentada pelo contratado, sem amparo na Lei (federal) n. 8.666/93 e ausência de autorização legislativa específica para a vinculação da COSIP ao pagamento do Contrato decorrente do Pregão Presencial PMTC n. 19/2020 (item 2.3 do Relatório DLC);

1.4. Obrigatoriedade da visita técnica, sem a devida justificativa, contrariando o art. 37, *caput*, XXI, da Constituição Federal e os arts. 3º, §1º, I, e 30, III, da Lei (federal) n. 8.666/93 (item 2.5 do Relatório DLC).

2. Determinar à **Sra. Geovana Gessner - Prefeita Municipal de Trombudo Central**, que assinou o Edital e o Contrato, com fundamento no art. 59 da Lei (federal) n. 8.666/93, c/c os arts. 71, IX, da Constituição Federal, e 17 da Instrução Normativa n. TC-021/2015, a adoção de providências visando à **anulação do Contrato Administrativo n. 61/2020**, bem como encaminhe ao Tribunal de Contas cópia do ato de anulação e de sua publicação, no **prazo de 30 (trinta) dias**, contados da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – DOTC-e, em face dos vícios insanáveis mencionados no item anterior.

3. Recomendar à **Prefeitura Municipal de Trombudo Central** que, em futuros editais:

3.1. Não utilize a locação de ativos para a realização de serviços de iluminação pública por não restar comprovado o melhor aproveitamento dos recursos públicos, bem como a ampliação da competitividade, conforme dispõe o art. 23, §1º, da Lei (federal) n. 8.666/93;

3.2. Não utilize o pregão visando à contratação de obras e serviços de engenharia, conforme os arts. 15, II, da Lei (federal) n. 8.666/93, 1º, parágrafo único, e 11 da Lei (federal) n. 10.520/02;

3.3. Não exija obrigatoriedade da visita técnica, salvo quando se tratar de objeto complexo ou de elevada monta, desde que devidamente justificado, a fim de não contrariar a premissa da exigência apenas de documentos indispensáveis e não restritivos à participação de interessados, conforme art. 37, XXI, da Constituição Federal e arts. 3º, § 1º, e 30, II e III, da Lei (federal) n. 8.666/93;

3.4. Estabeleça prazo razoável e adequado para apresentação das amostras, sem caracterizar fator restritivo à participação de interessados, conforme o disposto no art. 3º, §1º, I, da Lei (federal) n. 8.666/93.

4. Encaminhar esta Decisão e o Voto do Relator à Presidência desta Corte de Contas a fim de examinar a viabilidade de a área técnica deste Tribunal realizar estudo técnico aprofundado quanto à possibilidade de os entes públicos municipais celebrarem contratos de locação de ativos móveis para modernização e ampliação da iluminação pública e, sendo admissível, quais os requisitos necessários para a contratação, incluindo as bases para a segurança do Poder Público e para assegurar benefícios financeiros ao erário.

5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório DLC/COSE/DIV3 n. 104/2021, ao Representante, à Sra. Geovana Gessner - Prefeita Municipal de Trombudo Central, ao Órgão de Controle Interno daquele Município e ao Consórcio STYLUX-BLU, CNPJ sob o n. 39.501.847/0001-95, representado por sua consorciada líder Stylux Brasil Sistemas de Iluminação e Energia S.A., CNPJ n. 22.688.889/0001-84, com sede à Rua Dr. Renato Paes de Barros, 714, 11º andar, Itaim Bibi - SP – CEP 04530-001, na pessoa de seu Representante legal.

Ata n.: 13/2021

Data da sessão n.: 21/04/2021 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC